

**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da SEDUC  
– SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Referência: **CONCORRENCIA PÚBLICA 008/2023**

Apresenta: RECURSO ADMINISTRATIVO

CLJ CONSTRUTORA LTDA, qualificada no processo da licitação supra referenciada, nessa peça simplesmente RECORRENTE, via de seu representante legal, não se conformando com a decisão da veneranda Comissão de Licitação, vem, recorrer, como recorrido tem, com as razões em anexo, com fulcro no art. 109 I “a” da Lei nº 8.666/93 e demais normas e princípios apontados.

O presente recurso é tempestivo. Apesar de não ter publicação do resultado da ata de reunião, a mesma foi enviada aos licitantes no dia 13/07/2023. Excluindo-se o dia do envio, o Sábado e Domingo, ela se finda no dia 20/07/2023.

### **I - RAZÕES DO PEDIDO**

Impõe-se CONTRA a manutenção da decisão recorrida, por desrespeitar não só o direito expresso, como os “PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO” que devem imperar nas licitações públicas.

Importante ressaltar, que o julgamento ministrado na Ata extratada por essa D. Comissão, sem sombra de dúvida, vai de encontro ao preceituado no Art, 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será*

*procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **da impessoalidade**, **da moralidade**, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, **da vinculação do instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato.”***

## **II – DOS MOTIVOS**

abaixo: A RECORRENTE, foi injustamente inabilitada pelo motivo

*“1- CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, por haver apresentado Cerdões de Acervos Técnicos em nome de profissionais que não comprovaram pertencer ao quadro técnico da empresa, conforme Cerdão de Registro e Quitação CREA, infringiu o Item 5.5.3 do edital, restou INABILITADA.”*

O Edital, em seu item 5.5.3, faz a seguinte exigência:

*“5.5.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional: Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa*

*jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional responsável técnico pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico.*

E mais adiante:

*5.5.5 Deverá (ão) ser apresentado (s), obrigatoriamente, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de:*

*5.5.5.1 Relação (ões) empregacia (s), por Carteira (s) de Trabalho (s) e Previdência Social – CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, e, da página relativa ao contrato de trabalho) ou livro (s) de*

*Registro (s) de Empregado (s) autencado (s) pela Delegacia Regional do Trabalho, ou;*

*5.5.5.2 Contrato (s) de prestação (es) de serviço (s) de Profissional (is) autônomo (s), que esteja registrado (s) no CREA e/ou CAU, com atribuição (es) compatível(is) ao objeto da licitação com aquele em que a(s) sua(s) responsabilidade(s) será (ão) exigida(s), ou;*

*5.5.5.3 Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU, nas condições pernentes ao subitem 5.5.1;*

### **Vínculo do Responsável Técnico**

Para suprir a exigência de capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO, em nome do profissional indicado para participação na obra em comento, bem como Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços, cumprindo RIGOROSAMENTE o que determina o item citado.

No Edital não existe uma linha sequer que faça menção ou exigência sobre o fato de que o profissional deva obrigatoriamente estar na lista de profissionais Responsáveis Técnicos constantes na certidão do CREA. E com razão, pois, estaria indo de encontro ao que se estabelece a legislação.

Se ela assim o fizesse, ela estaria obrigando as empresas a contratarem de forma antecipada profissionais somente a título de participação em suas licitações.

É sabido que para se ingressar no quadro técnico do CREA o profissional já tem de ter assumido Responsabilidade trabalhista para com a empresa, pois, o CREA exige que o profissional ou seja sócio ou contratado via CLT/contrato privado com a empresa.

A confusão gerada por essa suposta exigência reside no entendimento enganoso do que transcreve a Lei de Licitações.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão equivocada que pode se chegar, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Tal exigência não faria nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não cessariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes,

nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que tange ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

#### Enunciado

*“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante” (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).*

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

#### Enunciado

*A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)*

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;

2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;

**3. contrato de prestação de serviço; e**

4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

*Enunciado*

*É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).*

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

*Enunciado*

*É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)*

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitas.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Ainda temos a questão da manutenção desse vínculo mesmo depois do contrato assinado junto à administração pública. Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato. Seria um contrasenso.

Recentemente o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na concorrência pública de nº 006/2022, efetuou análise IDENTICA ao presente caso, no qual determinada LICITANTE foi inabilitada de um certame pelo mesmo motivo.

Em sede de recurso ao DD. Diretor Geral, acerca de decisão desfavorável desta Douta Comissão, a LICITANTE conseguiu daquela instância, parecer favorável a essa mesma tese aqui defendida.



O parecer, aceito integralmente pela Diretoria Geral daquele Tribunal, diz o seguinte:

*“Com efeito, a inabilitação da empresa Ambiental Tecnol Consultoria Eireli devido ao fato de os engenheiros civil e eletricitista indicados não possuírem registro de vínculo profissional formalizado, está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois, como visto, é irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante, uma vez que tal qualificação deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital, de modo que, caso figure vencedora do certame, formalize o vínculo junto à empresa por meio de contrato de prestação de serviços de acordo com a legislação comum, sem, necessariamente, possuir liame com o seu quadro permanente.(Parecer Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, página 5, evento 208, PROAD 201703000028061)*

E ainda:

*“Dessarte, alinhando-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União, a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá o vínculo com a empresa, seja por contrato de prestação de serviços, contrato social, ou relação de empresa (quadro permanente), atende à exigência de qualificação técnico-profissional prevista em lei.”*

E finalizando

*“In casu, a recorrente indicou os **responsáveis técnicos por meio de declaração de prestação de serviço futuro**, com a devida **anuência** para execução dos serviços conforme estipulado no Edital, o que **demonstra ciência e aptidão** para a habilitação no certame, nos moldes preceituados pela **jurisprudência pacificada do TCU.**”*

Portanto não existe irregularidade nos documentos apresentados. E considerando que a RECORRETE apresentou todos os documentos que comprovam sua capacidade Financeira, Técnica e Jurídica, não há outro caminho a não ser sua HABILITAÇÃO.

A CLJ vem apresentando constantemente DOCUMENTAÇÃO HABIL para a sua participação em certames promovidos pela SEDUC sem qualquer problema.

Inclusive recentemente, a mesma participou de DOIS certames concomitantemente onde, em uma (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023) a Comissão de Licitação incorreu no mesmo equívoco, inabilitando-a para logo em seguida, em sede de recurso, reformou a própria decisão garantindo a continuidade da ora recorrente no CERTAME.

Em outra, realizada no mesmo momento, e por coincidência em obra na mesma cidade (Campos Belos) ELA FOI DEVIDAMENTE HABILITADA, assim como em inúmeras outras que ela vem participando.

A reforma da decisão que a inabilitou na TOMADA DE PREÇOS 001/2023 EXATAMENTE pelo mesmo motivo, já seria prova inconteste de que a Comissão de Licitação da SEDUC vem acompanhando as novíssimas decisões dos Tribunais de Contas e também dos Tribunais de Justiça, que vem dando moderna interpretação dos ditames legais sobre o assunto.

### **3. DOS PEDIDOS**

A RECORRENTE esclarece a Vossa Senhoria que toda a documentação aludida, que comprova a liquidez e certeza de seu direito encontra-se em poder da egrégia comissão. Por isso, pede como medida preliminar, sejam os documentos aludidos anexados neste, ou as cópias autenticadas dos mesmos sejam aqui juntadas, a não ser que o recurso siga nos autos do próprio procedimento licitatório em sua integralidade, para a instância recorrida.

Outrossim, considerando a ILEGALIDADE LATENTE na INABILITAÇÃO DA empresa ora RECORRENTE, requer ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação, o seu retorno ao certame, sanando o seu direito à continuar no pleito, diante das presentes razões !

Goiânia-Go., 20 de Julho de 2.023

TEODORO  
GONCALVES RAMOS  
ALVES:70797391100

Assinado de forma digital  
por TEODORO GONCALVES  
RAMOS ALVES:70797391100  
Dados: 2023.07.20 15:42:33  
-03'00'

***Teodoro Gonçalves Ramos Alves***  
Sócio Proprietário  
CLJ CONSTRUTORA LTDA



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEDUC  
– SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

**PROCESSO Nº.: 2022.0000.606.0700**

**REFERÊNCIA: CONCORRENCIA PÚBLICA 008/2023**

**APRESENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONTATO: (62) 3220-9567/3220-9568/3220-9570; E-mail: licitacao@seduc.go.gov.br**

**TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TRIADY  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o n. 03.678.241/0001-82, com sede na Alameda A, Quadra 145, Lote 03, Chácara São Pedro,  
Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.923-090, neste ato representada pelo representante legal  
**RONAN PROTÁSIO BORGES JUNIOR**, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei 8666/93,  
pelas razões abaixo expendidas, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo  
interpostopela licitante CLJ CONSTRUTORA LTDA.



## I – DA TEMPESTIVIDADE



A Recorrida foi instada a contrarrazoar na data de 26/07/2023. Dessa forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no art. 109, da Lei 8.666/93, bem como tendo em vista que as presentes contrarrazões são protocoladas nesta data, são, portanto, tempestivas.

## II – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Recurso interposto pela licitante CLJ CONSTRUTORA LTDA face a decisão proferida por esta Douta Comissão que julgou a empresa inabilitada para o certame em tela, porquanto, **restou ausente o atendimento ao item 5.5.2 e 5.5.3 do Edital**. Veja-se:

### **5.5 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

**5.5.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional:** Apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional responsável técnico** pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREAe/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico.

---

### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: [licitacao@grupoguatro.com.br](mailto:licitacao@grupoguatro.com.br)



A licitante inabilitada interpôs Recurso Administrativo prestando informações e requerendo, ao fim, que sua desclassificação fosse revertida, frente aos esclarecimentos prestados.

Porém, o não cumprimento ao Edital foi claro, notado e registrado pela Comissão, ao passo que as informações trazidas pela recorrente são não refletem o atendimento ao instrumento convocatório, conforme a exigência da na Lei 8.666/93, ora orientadora do certame.

Neste sentido, frisa-se que a acertada Decisão não carece de qualquer reparo, já que embasada em sólida fundamentação legal, em plena e escorreita observância do princípio da legalidade, devendo ser mantida por seus próprios argumentos, como se passa a demonstrar.

É o breve relato, há de ser aplicado o Direito.

### III – DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, cabe consignar que, ao contrário do que fora afirmado em sede de razões recursais, a decisão recorrida está totalmente em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e principalmente com o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, o edital, no ITEM 5.5.2 preceitua que a licitante deve possuir em seu quadro permanente, no mínimo um engenheiro civil. Veja-se:

5.5.2. A licitante deverá comprovar, **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, **no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista**, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional

---

#### TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.

Desse modo, fica evidente o não cumprimento dos requisitos do edital, indicando que a empresa licitante não conseguiu cumprir com as diretrizes.

Dessa maneira, a empresa aduz em seu recurso que para suprir a exigência de capacidade técnico-profissional, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA-GO, em nome do profissional indicado para participação na obra em comento, bem como Certidão de Registro e Quitação com o CREA-GO e Contrato de Prestação de Serviços. Contudo, a ausência do cumprimento do ITEM 5.5.2 do edital, não pode ser suprida pela documentação mencionada acima, não existe menção no edital da possibilidade de alternativa das referidas exigências.

Desse modo, observa-se que certidão de Registro e Quitação consta o nome do engenheiro civil Wencesleu Gançaves Ramos Alves Filho, e na mesma certidão concede à firma o direito de executar serviços apenas com a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis contidos na mesma. E em contradição à certidão de Registro e Quitação, foi juntado Certidões de Acervo Técnico certificando como responsável técnico os engenheiros civis Luiz Alexandre dos Reis e Silva, Antônio Rocha Granado e Leandro Ferreira Rodrigues. A desatenção ao item referido acima acontece, pois o engenheiro Alexandre dos Reis Silva responde como empresa, conforme certidão de quitação e os atestados técnicos em nome do referido engenheiro. Veja:

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)

Válida até: 13/09/2023 ✓

Razão social.: CLJ CONSTRUTORA LTDA  
Sede.....: RUA JC 23 QD 31 LT 9  
JARDIM CURITIBA II  
Cidade.....: GOIANIA UF: GO  
Capital.....: R\$ 400.000,00  
Registro nr.: 27689/RF Data do registro....: 21/01/2019  
CNPJ.....: 16.808.549/0001-47

OBJETIVOS SOCIAIS:  
4299-5/99 - OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;  
4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;  
4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLANAGEM;  
7731-4/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

**R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S**

Nome.....: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES  
Título(s):  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
Carteira.....: 14127/D-GO Data da Expedição : 16/02/2008  
Data admissão: 02/03/2023  
Atribuições.: ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Nome.....: WENCESLAU GONCALVES RAMOS ALVES FILHO  
Título(s):  
ENGENHEIRO CIVIL  
Carteira.....: 10201059840-GO Data da Expedição : 07/04/2022  
Data admissão: 28/03/2023  
Atribuições.: ART. 7 DA LEI Nº 5.194/66, ART. 7 DA RESOLUÇÃO DO CONFEA 218/73, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NOS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23.569/33.

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

Continua...

**Serviço Público Federal**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA**  
**E AGRONOMIA DE GOIÁS**

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**  
1020150000683  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional descrita(s):

Profissional: **LUIZ ALEXANDRE DOS REIS E SILVA** RNP: Registro: 7536/D-GO  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº ART: 00020783200813428710 Tipo: Obra ou serviço. Registrada em: 10/09/2008 Baixada em: 30/06/2010  
Forma de registro: Inicial Participação Técnica: Corresponsável

Contratante: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** CFF/CNPJ: 02.850.330/0001-17  
AV ASSIS CHATEAUBRIAND Número: ..... Bairro: ST OESTE CEP: 74000-000  
Cidade: GOIANIA UF: GO Complemento: .....  
E-Mail: ..... Fone: (.....)(82) 3216-2000  
Contrato: ..... Celebrado em: 00/00/0000 Valor R\$: 22.403.700,29  
Vinculada a ART: ..... Tipo de contratante: .....  
Ação Institucional: Nenhuma/Não Aplicável

Endereço da Obra/Serviço: RUA 72 QD C-15C-19 Número: .....  
Bairro: JD GOIAS CEP: 74000-000  
Cidade: GOIANIA UF: GO Complemento: .....  
Data de início: 00/00/0000 Prazo término: 00/00/0000 Coordenadas Geográficas: 0.....0.....  
Finalidade: Outro: ..... Categoria pública: .....  
Proprietário: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** CFF/CNPJ: 02.850.330/0001-17  
E-Mail: ..... Fone: (.....)(82) 3216-2000

Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUAÇÃO EXECUÇÃO EDIFÍCIO DE ALVENARIA PARA FINS ESPECIAIS, 19.688,22 METROS QUADRADOS.

Observações:  
OBRAS CIVIS EXCETO FUNDAÇÕES - Construção do Fórum Criminal de Goiânia, com área de 19.688,22 m<sup>2</sup>, excelso fundações (\*\*\* Este ART esta vinculada a ART de Nº 00025688200813411710, do Profissional: LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHÃES \*\*\*)

Informações Complementares:  
Período de Execução de Obra/Serviço de: 10/09/2008 até 28/03/2010

**RESSALVA:**  
O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, NÃO SENDO CONTEMPLADOS NESTE REGISTRO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO; CFTV; SPDA; SONORIZAÇÃO; CABEAMENTO ESTRUTURADO; SUBESTAÇÃO; DETECTORES DE FUMÇA; AR CONDICIONADO; E ELEVADORES POR TRATAREM DE ATIVIDADES FORA DA ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculada a presente Certidão de Acervo Técnico a seguinte Obra/Serviço:

Diante do cenário, observamos que nenhuma das alternativas de engenheiros compõe o quadro permanente da empresa licitante, indo contramão ao edital e à Lei de Licitações.

Nesse sentido, a exigência do ITEM 5.5.2 tem respaldo na lei que regulamenta licitações, no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993. A redação do artigo mencionado deve ser interpretada literalmente, tal como foi redigida, o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação.

Ainda que nessa fase não há confirmação da contratação, as exigências previstas no edital são justamente para as comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o serviço, comprovar a qualificação econômico-financeira e principalmente técnica para a potencial contratação, cujas regras estão devidamente previstas no edital.





Portanto existe irregularidade nos documentos apresentados. E considerando que a RECORRENTE não apresentou todos os documentos da maneira que comprovam sua capacidade Técnica, resta comprovado sua INABILITAÇÃO. A CLJ não apresentou DOCUMENTAÇÃO HÁBIL para a sua participação em certames promovidos pela SEDUC.

À vista do exposto, não resta alternativa senão a observância e obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao dispositivo do instrumento convocatório, com estribo nos arts. 30, §1º 1 e 41 da Lei n. 8.666/1993, haja vista que os motivos apontados pela recorrente não atendem aos requisitos prescritos no edital.

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

O referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, em consonância ao princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento **é uma regra imperativa à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.** Significa que as regras estipuladas no edital que infringjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, **esta deverá observá-las de forma estrita**, pois não poderá alegar ou voltar à norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois a criou de forma unilateral.

Com efeito, é o entendimento dos tribunais superiores:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo:

200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608

Data da publicação: 30/06/2006 ADMINISTRATIVO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **1. Se a**

**licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de**

**convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à**

**qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser**

**habilitada no certame.**

---

#### TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



Outrossim, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Dessa forma, notória a inadmissibilidade do presente recurso, meramente protelatório, deve ser negado de plano o seu seguimento.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante todo o arrazoado, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a sua decisão e que a empresa continue INABILITADA.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 31 de julho de 2023.

RONAN PROTASIO  
BORGES

JUNIOR:46768831100

Assinado de forma digital por

RONAN PROTASIO BORGES

JUNIOR:46768831100

Dados: 2023.08.01 08:48:18 -03'00'

**TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**03.678.241/0001-82**

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)